



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313731

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1044865-28.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante/Apelado ESTADO DE SÃO PAULO, é apelada/apelante LIDINALVA DOMINGOS NANTES e Apelado MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da parte autora, bem como deram parcial provimento aos recursos voluntários da Fazenda e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E BORELLI THOMAZ.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DJALMA LOFRANO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 27953

Apelação Cível nº 1044865-28.2023.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto

Recorrente/Apelante(s): Juízo *Ex Officio*, Estado de São Paulo e Lidinalva Domingos Nantes

Recorrido(a)/Apelado(a): Município de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo e Lidinalva Domingos Nantes

Juiz Sentenciante: Dr.(a) Gustavo Müller Lorenzato

RELATOR: DJALMA LOFRANO FILHO

APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO INCORPORADO. Pretensão da autora, portadora de neoplasia maligna da mama (CID C50), de obter a condenação dos requeridos ao fornecimento do fármaco succinato de ribociclibe. Sentença de procedência na origem. Inconformismo de ambas as partes. Mérito. Inaplicabilidade da tese jurídica firmada pelo STF por ocasião do julgamento do RE nº 566.471-RN (Tema nº 6), bem como do entendimento estabelecido pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.657.156/RJ (Tema 106), em sede de recurso repetitivo. Necessidade de dispensação comprovada. Medicamento incorporado ao SUS para a doença que acomete a autora por meio da Portaria SCTIE/MS nº 73, de 6 de dezembro de 2021. Dever constitucional do Estado de garantir a saúde de todos os cidadãos, nos termos do art. 196 da Constituição Federal. Ausência de ingerência indevida do Judiciário na gestão das verbas públicas, configurando tão somente a garantia de assistência integral à saúde. Capacidade financeira da autora para aquisição não verificada. Precedentes desta Corte de Justiça. Sequestro de verbas públicas. Possibilidade em caso de descumprimento da obrigação de fazer. Em se tratando de direito à saúde, cabe ao juiz adotar medidas eficazes para a efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, em casos excepcionais, determinar o sequestro de valores do devedor. Precedentes do STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.069.810/RS, Tema 84), e desta Corte de Justiça. Inteligência dos arts. 537 e 536 do CPC. Arbitramento de honorários advocatícios de forma equitativa. Possibilidade. Proveito econômico obtido pela autora inestimável, possibilitando a aplicação do art. 85, §8º, do CPC. Fixação em R\$ 5.000,00, que atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando a ausência de complexidade da causa. Precedentes do STJ, após o julgamento do Tema 1.076, no sentido de que é possível a aplicação dos honorários advocatícios por equidade em causas que envolvem direito à saúde, por ser inestimável o proveito econômico.

Atualização monetária com base no entendimento firmado pelo STF no julgamento do Tema 810 até a publicação da EC nº 113/2021 e, após, com aplicação da Taxa Selic, conforme dispõe o art. 3º da referida EC. Sentença parcialmente reformada. Recurso da autora provido e recurso oficial e do réu parcialmente providos.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Lidinalva Domingos Nantes contra a Fazenda Pública do Município de Ribeirão Preto e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Na sentença de fls. 299/305, foi julgado procedente o pedido da autora para, tornando-se definitiva a antecipação de tutela concedida as fls. 89/90, condenar a requerida a fornecer, de forma gratuita à requerente, enquanto houver indicação médica, o medicamento “succinato de ribociclíbe 200 mg”, na quantidade prescrita em receita médica. Além disso, as rés, como partes sucumbentes, foram condenadas ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, fixados em 10% do valor da causa, com base no artigo 85, § 3º, inciso I e seguintes, do CPC/2015, tudo atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - IPCA-E, com base no artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC/2015. Suscitou-se o reexame necessário.

Apelaram reciprocamente a Fazenda do Estado (fls. 326/338) e a parte autora (fls. 345/352).

Inconformado, o Estado de São Paulo interpôs recurso de apelação, com os seguintes argumentos: a) a ação fora distribuída antes da publicação da data de julgamento do Tema 1234 no Diário Oficial, que se deu

em 19.09.2024, devendo permanecer no ramo da Justiça em que foi originalmente distribuída, mas com aplicação imediata das demais disposições, inclusive o ressarcimento financeiro pela União Federal (Fundo a Fundo); b) a assistência oncológica no Sistema Único de Saúde (SUS) não se inclui no bloco da Assistência Farmacêutica, sendo a coordenação feita pela SAS/MS, em que as modalidades pertencem a diferentes pactuações e rubricas orçamentárias; c) o medicamento objeto da ação (Ribociclibe) foi padronizado pelo SUS por meio da Portaria SCTIE/MS nº 73, de 6 de dezembro de 2021; d) o fármaco foi indicado pela parte autora (fls. 16/19), por médico particular, com desvirtuamento do tratamento oncológico fornecido pelo SUS, que se dá por meio das unidades CACONS/UNACONS, as quais fornecem medicamentos com recursos oriundos da União Federal; e) a partir do momento em que um hospital é habilitado para prestar assistência oncológica pelo SUS, a responsabilidade pelo fornecimento do medicamento antineoplásico é desse hospital, seja ele público ou privado, com ou sem fins lucrativos; f) não se tem certeza se o medicamento/tratamento postulado pela parte autora tem aplicação ao caso em questão, o que somente poderia ser solucionado por meio de perícia técnica ou relatório emitido pelo NATJUS, consulta essa exigida no Tema 6 do STF; g) tratando-se de causa de valor inestimável, os honorários devem ser arbitrados em valor fixo, segundo apreciação equitativa do Juiz, jamais em percentual sobre o valor da causa, como, aliás, tem sido feito em processos idênticos em trâmite no Judiciário Paulista; h) a r. sentença merece reforma também quanto à determinação de correção monetária pelo IPCA-E, havendo a necessidade de se observar o disposto na EC 113/2021; i) a correção monetária do débito deverá ocorrer nos termos disciplinados pela EC 113/2021, por meio da taxa SELIC, que já engloba os juros moratórios; e, ao final, pugna pelo provimento do recurso (fls. 326/338).

Por outro lado, a parte autora aduziu: a) observado o

reiterado descaso e a inércia do Estado, requer seja determinado o sequestro de verbas públicas para o custeio da compra do medicamento diretamente pela via particular, de forma a garantir não só sua saúde, mas sua vida; b) conforme informado pela médica especialista que acompanha a autora, não associar o medicamento Ribociclibe implicará diretamente em uma baixa resposta terapêutica, piora na qualidade de vida e redução do tempo de vida da apelante; c) o E. Superior Tribunal de Justiça firmou tese no Tema Repetitivo 84, acerca da possibilidade de o juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, bem como sobre a necessidade de bloqueio de verbas públicas para garantir o fornecimento de medicamentos; e, ao final, pugna pelo provimento do recurso (fls. 345/352).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 359/361 e 373/389).

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, como o medicamento pretendido, succinato de ribociclibe, foi incorporado ao SUS para tratamento de neoplasia maligna da mama (CID C50) por meio da Portaria SCTIE/MS nº 73, de 6 de dezembro de 2021, não se aplica ao caso a tese jurídica firmada pelo STF por ocasião do julgamento do RE nº 566.471-RN (Tema nº 6), nem o estabelecido pelo STJ no julgamento do REsp nº 1.657.156/RJ, Tema 106, em sede de recurso repetitivo. Dessa forma, aplica-se ao caso, exclusivamente, o decidido no Tema 1.234 do STF.

Isso posto, verifica-se, dos documentos encartados nos autos, que a autora é portadora de neoplasia maligna da mama (CID C50), necessitando, para seu tratamento, do medicamento padronizado succinato de

ribociclibe 200mg.

Em relação à necessidade dos medicamentos pretendidos, a autora juntou aos autos relatório médico de lavra da médica oncologista, Dra. Priscila Jacob Pavaneli (CRM/SP 184.981), atestando, *in verbis*:

“Relatório Médico

Paciente Sra. LIDINALVA DOMINGOS NANTES, 49 anos, CPF 583.192.981-72, RG 000676531, nascimento em 11/09/73, residente em Ribeirão Preto à Rua/Av. Rua Horácio Pessini, 410, APTO 13, foi diagnosticado com C50 - NEOPLASIA MALIGNA DA MAMA em 09/04/2017, cujo anátomo patológico consistia em carcinoma ductal Invasivo de mama, G2, RE 30%, RP 0%, HER 2 negativo, Ki67 5%, pT1cN0M0 – perfil luminal e cenário pré-menopausa.

Foi realizado tratamento cirúrgico representado por mastectomia bilateral + pesquisa de linfonodo sentinela e foi indicado tratamento adjuvante composto por tamoxifeno de abril de 2017 a janeiro de 2023. Iniciou seguimento clínico radiológico e iniciou quadro de dor óssea, sendo realizado exames de imagem e evidenciado metástases ósseas em vértebras torácicas e lombares em agosto de 2023. Neste momento, o cenário oncológico se caracteriza como EC IV.

Iniciou tratamento oncológico representado por castração química, representada por zoladex a cada 3 meses, associado a bloqueador hormonal denominado anastrozol. Paciente mantém seguimento regular no serviço de saúde público, entretanto não está em uso do melhor tratamento oncológico neste cenário, que é representado pela combinação de tratamento tríplice – representado por zoladex, inibidor de aromatase (anastrozol/letrozol) associado a um inibidor de ciclina (ribociclibe).

Dessa forma, solicito tratamento oncológico composto por Ribociclibe (Kisqali) associado a anastrozol com extrema urgência. Tal medicação garante altíssima taxa de eficácia levando a redução de volume tumoral, aumento em sobrevida livre de progressão e sobrevida global. Não associar o medicamento ribociclibe irá implicar diretamente em uma baixa resposta terapêutica, piora em qualidade de vida e redução de tempo de vida da Sra. Lidinalva.

Caso a mesma evolua com fratura óssea de vertebrae acometidas e compressão medular, a mesma ficará totalmente dependente para atividades básicas e instrumentais, caracterizando paraplegia e parestesia de membros inferiores, bem como terá retenção urinária e incontinência fecal, e não poderá ser submetida a nenhum outro tratamento

oncológico. Tal cenário implicaria em óbito em poucos meses.

(...)

O benefício de SG demonstrado foi consistente em todos os subgrupos exploratórios, reduzindo em 28% o risco de morte em 5 anos em comparação com o braço controle. Tal medicação revolucionou o tratamento de neoplasia de mama metastática em tumores caracterizados como luminais - positivos para receptores hormonais e negativos para superexpressão de HER2, tornando-se a droga padrão de tratamento neste cenário.

A indicação deste tratamento é on-label, indicada pelas diretrizes de tratamento nacionais e internacionais (americana e europeia), consta em bula brasileira, é aprovada pela ANVISA e foi incluída no ROL da ANS com a seguinte indicação: "Tratamento de pacientes, com câncer de mama localmente avançado ou metastático, receptor hormonal (RH) positivo e receptor para o fator de crescimento epidérmico humano tipo 2 (HER2) negativo, em combinação com um Inibidor de aromatase ou Fulvestranto."

Ratifico então, necessidade urgente de início de tal medicação visando melhoria de qualidade de vida, resposta tumoral e aumento de sobrevida global e declaro que paciente não possui contraindicação ao uso de medicação.

Declaro não possuir conflito de interesse em relação à indústria farmacêutica.

Referência Bibliográfica: (...)” (fls. 16/19).

Conclui-se que tanto a condição que acomete a parte autora quanto a urgência e a necessidade do tratamento prescrito pelos profissionais da área de saúde estão comprovadas pela documentação juntada, observando-se, ainda, que o quadro clínico da paciente apresenta certa gravidade e, caso não se submeta ao tratamento proposto, poderá resultar em piora da qualidade de vida, redução de tempo de vida e, caso a mesma evolua com fratura óssea de vértebras acometidas e compressão medular, em óbito em poucos meses.

Além disso, tratando-se de medicamentos que totalizam um montante expressivo de recursos, a recorrida comprovou insuficiência financeira para suportar o custo do tratamento sem prejuízo de seu próprio sustento (fls. 10 e 61/67). Aliás, é relevante apontar que lhe foi concedido o benefício da gratuidade judiciária (fls. 82), e nenhum elemento de informação

contrário veio à tona no sentido de infirmar a declaração prestada.

Por conseguinte, comprovada a condição de hipossuficiência da recorrida, bem como a necessidade dos medicamentos pleiteados, conclui-se pelo acerto da sentença ao determinar o fornecimento do tratamento solicitado.

Como não se desconhece, a Constituição Federal, em seu art. 196, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurando a todos os cidadãos o recebimento de medicamentos, procedimentos ou congêneres.

Anote-se que os preceitos contidos na Carta Magna são expressos e independem de regulamentação específica para gerar seus efeitos.

E não se trata de ignorar o princípio da separação dos poderes (art. 2º, da CF/88), mas de preservar a vida da parte necessitada, mediante a concessão de medida que tem previsão constitucional.

Saliente-se, ainda, que a decisão judicial que determina o cumprimento de um preceito constitucional não implica em intromissão na utilização de gestão das verbas públicas, mas tão-somente garantia de integral assistência à saúde.

Diante da parcimônia ou omissão do Estado, o desenvolvimento da atividade jurisdicional não expressa qualquer ingerência indevida na área de competência do Poder Executivo, vez que a parte pretende tão somente o cumprimento do dever constitucional do Estado de preservar e recuperar a saúde, valendo-se, para tanto, da interpretação empregada para a

regra do artigo 196 da Constituição Federal.

Também não há que se falar em privilegiar a parte autora em detrimento de outras pessoas em igual situação. Em razão da gravidade de sua condição de saúde, necessitou provocar a máquina judiciária para obter o medicamento, demonstrando o seu interesse de agir.

Em verdade o Poder Judiciário, assim agindo, apenas cumpre sua função típica com vista à execução dos encargos cometidos por lei ao Estado, pois diante da omissão do Poder Executivo cabe ao Poder Judiciário decidir pela adequada solução.

De igual forma, não se há cogitar de violação aos princípios da isonomia e da impessoalidade, quando se está a exigir apenas que o Estado cumpra seu encargo constitucional de prestar, de forma efetiva, ou, ao menos, favorecer os serviços de saúde, a quem deles necessita.

A despeito das dificuldades do sistema público de saúde em bem atender a toda a demanda, tem o cidadão o direito de exigir que as suas necessidades de saúde sejam prontamente atendidas, especialmente para evitar que se agravem.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça:

“Ação ordinária – Fornecimento de medicamento (SUCCINATO DE RIBOCICLIBE 200mg (Kisqali)) prescrito à autora, portadora de “Câncer de Mama” – Tema 1234/STF – Desnecessidade de inclusão da União - Mérito – Admissibilidade do pedido – Dever do Estado – Artigo 196 da Constituição Federal – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal - Sentença de procedência da ação – Verba honorária – Valor excessivo -

Redução - Arbitramento por apreciação equitativa, nos termos do § 8º do artigo 85 do CPC e do Tema 1076 do STJ – Admissibilidade – Direito à saúde – Conteúdo econômico inestimável – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - Desprovidimento dos recursos da Fazenda do Estado e oficial, e parcial provimento do recurso da autora, tão somente para fixar honorários sucumbenciais, consoante especificado, mantida no mais a r. sentença recorrida, também por seus próprios e jurídicos fundamentos.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1010787-09.2023.8.26.0344; Relator (a): Osvaldo Magalhães; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/04/2024; Data de Registro: 22/04/2024).

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Fornecimento de medicamento padronizado. PRELIMINARES. Solidariedade dos entes federativos. Tema 793/STF. Desnecessidade de inclusão da União no polo passivo. Inaplicabilidade do Tema 06/STF, eis que seu julgamento sequer foi concluído. MÉRITO. Inaplicabilidade do Tema 106/STF, já que referido precedente se aplica apenas ao fornecimento de medicamentos não padronizados. Fármaco Succinato de Ribociclibe padronizado para distribuição no SUS no ano de 2021. Garantia constitucional do direito à saúde que deve ser assegurada. Documentação médica que demonstra a necessidade do uso da medicação pretendida para o tratamento da moléstia que acomete a parte autora. Sentença mantida. Recursos de apelação e remessa necessária conhecidos e não providos.”

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1001446-57.2022.8.26.0161; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Diadema - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/07/2022; Data de Registro: 22/07/2022).

No mais, tal como pretende a parte autora, é cabível fixar na sentença a possibilidade de sequestro de verbas públicas em caso de descumprimento da obrigação.

Com efeito, cabe ao magistrado, para assegurar o preceito constitucional, respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, valer-se das ferramentas disponíveis (meios de coerção direta e indireta), dentre as quais se insere o sequestro de verbas públicas, como forma de assegurar o cumprimento da ordem judicial e, por consequência, a preservação do direito à vida, nos termos do disposto nos arts. 536 e 537 do

CPC.

Neste contexto, o C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.069.810/RS e no qual se discutia a possibilidade de bloqueio de verbas públicas para custear tratamento e/ou fornecimento de medicamentos, sob a sistemática de recursos repetitivos no Tema nº 84, firmou a seguinte tese:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ADOÇÃO DE MEDIDA NECESSÁRIA À EFETIVAÇÃO DA TUTELA ESPECÍFICA OU À OBTENÇÃO DO RESULTADO PRÁTICO EQUIVALENTE. ART. 461, § 5º. DO CPC. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE CONFERIDA AO JULGADOR, DE OFÍCIO OU A REQUERIMENTO DA PARTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. ACÓRDÃO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 08/2008 DO STJ.

1. Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo, o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação.

2. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ”. (REsp n. 1.069.810/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 23/10/2013, DJe de 6/11/2013).

Consoante aquela Corte, não obstante o silêncio da ementa, obtemperou-se que o sequestro de verbas públicas está condicionado à efetiva comprovação de recalcitrância do réu quanto ao cumprimento da ordem judicial, assim como do “periculum in mora” em detrimento do paciente: *“Ressalte-se, por fim, que a medida necessária à efetivação da tutela específica ou à obtenção do resultado prático equivalente, deve ser concedida apenas em caráter excepcional, onde haja nos autos comprovação de que o Estado não esteja cumprindo a obrigação de fornecer os medicamentos pleiteados e a demora no recebimento acarrete risco à saúde e à vida do demandante”* (grifos nossos).

Trata-se, portanto, de medida excepcional que exige o preenchimento de pressupostos específicos, pelo autor, sob pena de vulneração desnecessária do erário público.

Dessa forma, verificada, na hipótese, a inconsistência das partes requeridas no fornecimento do medicamento pretendido (fls. 265), mostra-se razoável a reforma parcial da sentença de primeiro grau neste aspecto, a fim de **reconhecer a possibilidade de sequestro de verbas públicas em caso de futuro descumprimento da obrigação.**

Igualmente, assiste razão ao Estado de São Paulo acerca da possibilidade de fixação equitativa da verba honorária.

Como cediço, os critérios de fixação da verba honorária advocatícia sucumbencial devem obedecer às premissas estabelecidas pelo art. 85 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

*I - o grau de zelo do profissional;
II - o lugar de prestação do serviço;
III - a natureza e a importância da causa;
IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

(...)

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV

do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

I - os percentuais previstos nos incisos I a V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;

III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;

IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

§ 5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

§ 6º Os limites e critérios previstos nos §§ 2º e 3º aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.

(...)

§ 8º Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

(...)”

(destaques e grifos nossos)

Como se infere da norma de regência, o legislador ordinário estabeleceu três bases de cálculo para arbitramento dos honorários advocatícios da sucumbência, impondo-se ao juiz considerar objetivamente a incidência do percentual sobre a condenação, o proveito econômico obtido e o valor da causa atualizado, em ordem subsidiária, reservada a possibilidade de fixação por equidade – em caráter residual – apenas para as hipóteses em que, havendo ou não condenação, o valor da causa for irrisório ou inestimável.

Neste sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.746.072-PR, cuja ementa segue adiante transcrita:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.

2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).

3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias

impede o avanço para outra categoria.

4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art.85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º).

5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.

6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.”

(REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019).

Consoante pontuado pelo E. Ministro Relator no Informativo STJ de 14/02/2019, o art. 85, §3º, do CPC, introduziu fator de moderação dos honorários devidos apenas em relação à Fazenda Pública, omitindo-se em relação às causas entre particulares, “o que impõe a interpretação sistemática do novo diploma processual, de modo a se resguardar sua coerência”.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 1.076, em regime de recursos repetitivos, reafirmou o entendimento anterior dos REsp's nºs 1.906.623-SP e 1.906.618-SP, fixando as seguintes

teses:

“1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) – a depender da presença da Fazenda Pública na lide - os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.; e

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”.

Assim, é possível observar que tem razão o apelante quanto à possibilidade de fixação dos honorários advocatícios dos presentes autos por equidade, tendo em vista que o proveito econômico obtido pela parte autora é inestimável.

E sob tais premissas, considerando ainda os requisitos previstos no art. 85, §2º do CPC, é de rigor a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 5.000,00, valor consentâneo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Aliás, em acréscimo, saliente-se que, nas causas que envolvem direito à saúde, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, após o julgamento do Tema 1.076, vem adotando o entendimento de que é possível a aplicação dos honorários advocatícios por equidade, por ser inestimável o proveito econômico.

Confira-se, sobre o tema, o seguinte julgado do STJ, no AgInt no AREsp 1719420 / RJ, Rel. SÉRGIO KUKINA, T1 – Primeira

Turma, Data do Julgamento 12/06/2023, publicação no DJe em 15/06/2023:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DIREITO À SAÚDE. ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO. DIREITO À SAÚDE. VALOR INESTIMÁVEL.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. EQUIDADE. POSSIBILIDADE.

1. Mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissso, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF.

2. A Corte Especial, no julgamento dos Recursos Especiais 1.850.512/SP, 1.877.883/SP, 1.906.623/SP e 1.906.618/SP (Tema 1.076 - DJe 31/5/2022), sob o rito dos repetitivos, estabeleceu a seguinte orientação: "I) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa; II) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo".

3. A jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça autoriza o arbitramento de honorários advocatícios por critério de equidade nas demandas em que se pleiteia o fornecimento de tratamento médico pelo Estado, haja vista que, nessas hipóteses, não é possível mensurar, em geral, o proveito econômico obtido com a ação, por envolver questão relativa ao direito constitucional à vida e/ou à saúde.

4. Agravo interno não provido".

Por fim, também assiste razão à Fazenda Pública acerca da necessidade de reforma da sentença também em relação aos consectários legais incidentes sobre a verba honorária. Os juros e a correção monetária serão calculados de acordo com os Temas 905 do STJ e 810 do STF, até a entrada em vigor da EC nº 113/21. A partir da Emenda, deverá ser aplicada a

Taxa Selic, conforme dispõe seu art. 3º.

Portanto, de rigor o provimento ao recurso da parte autora para reconhecer a possibilidade de sequestro de verbas públicas em caso de futuro descumprimento da obrigação, bem como o parcial provimento do recurso voluntário da Fazenda e do reexame necessário, apenas para fixar os honorários advocatícios por equidade em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização a partir da publicação deste Acórdão, de acordo com os Temas 905 do STJ e 810 do STF, até a entrada em vigor da EC nº 113/21, momento em que deverá ser aplicada a Taxa Selic.

Descabida a majoração da verba honorária pela sucumbência recursal (art. 85, § 11, do CPC), porque o recurso da ré foi (parcialmente) provido. Neste sentido, a tese firmada pelo STJ, no julgamento do Resp nº 1865553/PR, Tema Repetitivo nº 1059: *“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no artigo 85, parágrafo 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o artigo 85, parágrafo 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”*.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso da parte autora, bem como dá-se parcial provimento aos recursos voluntários da Fazenda e ao reexame necessário, para os fins determinados na fundamentação.

DJALMA LOFRANO FILHO
Relator